



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034411-06.2013.8.19.0068

1

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: AMARO CLAUDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ATO EXECUTIVO TJ Nº 23/2025, COM AS ALTERAÇÕES DO ATO EXECUTIVO Nº 145/2025. INSTITUIÇÃO DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSOS RELATIVOS À DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL (IPTU E TAXAS CORRELATAS). AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 2º DO ATO NORMATIVO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra sentença proferida pelo Juízo do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu a presente execução fiscal, nos seguintes termos:

“(...) A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

- 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*
- 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.*



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034411-06.2013.8.19.0068

2

*JULGO, portanto, EXTINTA a execução.
Sem custas.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.
P.R.I.”*

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por violação aos princípios da cooperação e da não surpresa, ao argumento de que o feito foi extinto sem prévia intimação do Município para se manifestar e promover as providências necessárias ao regular prosseguimento da execução, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC e à diretriz estabelecida no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Alega, ainda, que a extinção não poderia ter ocorrido de forma automática com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, destacando a necessidade de oportunizar à Fazenda Pública a demonstração de circunstâncias capazes de afastar a extinção, tais como a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, protesto prévio da CDA ou parcelamento administrativo ativo.

Defende, por fim, que a ausência de intimação prévia também acarretou erro de julgamento, por impedir a demonstração do interesse de agir e da viabilidade da cobrança, requerendo, em juízo de retratação ou, subsidiariamente, pelo Tribunal, a anulação ou cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Verifica-se que o presente recurso foi interposto nos autos de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário municipal referente ao IPTU.

Com efeito, o Ato Executivo TJ nº 23/2025, com as alterações promovidas pelo Ato Executivo nº 145/2025, instituiu o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, ao qual foi atribuída a competência para o processamento e julgamento dos recursos interpostos em execuções fiscais, sem anotação de prevenção.

Nos termos do art. 2º, §1º, do referido ato normativo, na fase inicial de funcionamento do Núcleo, iniciada em 01/02/2025, passaram a ser a ele direcionados os recursos interpostos em execuções fiscais oriundas de dívida ativa municipal cujo objeto seja IPTU e taxas correlatas.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034411-06.2013.8.19.0068

3

No caso em exame, verifica-se que o recurso foi interposto em execução fiscal fundada em crédito de IPTU, ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana, inexistindo, ademais, anotação de prevenção apta a justificar a manutenção da competência nesta Câmara.

Dessa forma, estando o recurso inserido no âmbito material definido pelo art. 2º do Ato Executivo TJ nº 23/2025, a competência para sua apreciação é do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal deste egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, tratando-se de recurso interposto em execução fiscal cujo objeto consiste na cobrança de crédito de IPTU, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Câmara para o julgamento do feito.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal deste egrégio Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR